

Quadro comparativo

Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro	PJL 664/XVV/1.ª (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	PJL 717/XV/1.ª (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	PJL 725/XV/1.ª PAN)
	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei procede à alteração da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, estabelecendo uma quota mínima obrigatória de 30% de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora.</p> <p>prejudicado</p>	<p>Artigo 1.º (...)</p> <p>A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que aprova a Lei da Rádio, revendo o regime de quotas de música portuguesa na programação musical.</p> <p>F:PS+PCP C: PSD+IL A: BE+CH</p> <p>Aprovado</p>	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei fixa em 35% a quota mínima de difusão de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas radiofónicos.</p> <p>prejudicado</p>		<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei procede à alteração da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelecendo uma quota mínima obrigatória de 30% de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas radiofónicos.</p> <p>prejudicado</p>
	<p>Artigo 2.º Alteração à Lei da Rádio</p>	<p>Artigo 2.º Alterações à Lei n.º 54/2019, de 24 de dezembro</p>	<p>Artigo 2.º Alteração à Lei da Rádio</p>		<p>Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</p>

Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro	PJL 664/XVV/1.ª (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	PJL 717/XV/1.ª (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	PJL 725/XV/1.ª PAN)
	É alterado o artigo 41.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o qual passa a ter a seguinte redação: prejudicado	São alterados os artigos 41.º, 43.º, 44.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação: F: PS+CH+PCP+BE C: PSD+IL A: Aprovado	Os artigos 41.º e 45.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, passam a ter a seguinte redação: Prejudicado		É alterado o artigo 41.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o qual passa a ter a seguinte redação: Prejudicado
Artigo 41.º Difusão de música portuguesa 1 - A programação musical dos serviços de programas radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25 % a 40 %, com música portuguesa.	«Artigo 41.º (...) 1 - A programação musical dos serviços de programas radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 30% a 40 %, com música portuguesa. prejudicado	«Artigo 41.º (...) 1 - Sem prejuízo do disposto n.º 1 do artigo 45.º , a programação musical dos serviços de programas radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota fixa de 30%, com música portuguesa. F: PS C: PSD+IL A: CH, PCP e BE Aprovado	«Artigo 41.º (...) 1 - A programação musical dos serviços de programas radiofónicos é obrigatoriamente preenchida em 35 % com música portuguesa. F: PCP+BE C: PS+PSD+CH+IL A: Rejeitado		«Artigo 41.º (...) 1 - A programação musical dos serviços de programas radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 30% a 40 %, com música portuguesa. prejudicado

Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro	PJL 664/XVV/1.ª (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	PJL 717/XV/1.ª (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	PJL 725/XV/1.ª PAN)
<p>2 - Para os efeitos do presente artigo, consideram-se música portuguesa as composições musicais:</p> <p>a) Que veiculem a língua portuguesa ou reflitam o património cultural português, inspirando-se, nomeadamente, nas suas tradições, ambientes ou sonoridades características, seja qual for a nacionalidade dos seus autores ou intérpretes; ou</p> <p>b) Que, não veiculando a língua portuguesa por razões associadas à natureza dos géneros musicais praticados, representem uma</p>	<p>2 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)»</p>	<p>2 - [...]:</p> <p>a) Que veiculem a língua portuguesa ou reflitam o património cultural e linguístico português, inspirando-se nomeadamente, nas suas tradições, ambientes ou sonoridades características, seja qual for a nacionalidade dos seus autores ou intérpretes; ou</p> <p>F: PS+PCP+CH+BE C: PSD+IL A:</p> <p>Aprovado</p> <p>b) [...].</p>	<p>2 - [...].</p>		<p>2 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)»</p>

Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro	PJL 664/XVV/1.ª (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	PJL 717/XV/1.ª (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	PJL 725/XV/1.ª PAN)
contribuição para a cultura portuguesa.					
<p>Artigo 43.º</p> <p>Música em língua portuguesa</p> <p>A quota de música portuguesa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º deve ser preenchida, no mínimo, com 60 % de música composta ou interpretada em língua portuguesa por cidadãos dos Estados membros da União Europeia.</p>		<p>Artigo 43.º</p> <p>(...)</p> <p>A quota de música portuguesa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º deve ser preenchida, no mínimo, com 60% de música em língua portuguesa por cidadãos dos Estados membros da União Europeia</p> <p>F: PS C: PSD+CH+IL A: PCP e BE Aprovado</p>		<p>Artigo 43.º</p> <p>(...)</p> <p>A quota de música portuguesa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º deve ser preenchida, no mínimo, com 80% de música composta ou interpretada em língua portuguesa por cidadãos dos Estados membros da União Europeia.</p> <p>F: PCP+BE C: PS+PSD+CH+IL A: Rejeitado</p>	
<p>Artigo 44.º</p> <p>Música recente</p> <p>1 - A quota de música portuguesa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º deve ser preenchida, no mínimo, com 35 % de música cuja primeira edição</p>		<p>Artigo 44.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – [...]</p>		<p>Artigo 44.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – A quota de música portuguesa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º deve ser preenchida, no mínimo, com 50% de música cuja primeira edição</p>	

Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro	PJL 664/XVV/1.ª (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	PJL 717/XV/1.ª (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	PJL 725/XV/1.ª PAN)
<p>fonográfica ou comunicação pública tenha sido efectuada nos últimos 12 meses.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica aos serviços de programas dedicados exclusivamente à difusão de fonogramas publicados há mais de um ano.</p> <p>3 - Para efeitos de fiscalização do cumprimento do n.º 1, os autores, as editoras, ou demais entidades devem, na data de disponibilização pública de obras de música portuguesa, definida nos termos da presente lei, comunicar esse facto à ERC.</p>		<p>2 - [...]</p> <p>3 - Para efeitos de fiscalização do</p>		<p>fonográfica ou comunicação pública tenha sido efetuada nos últimos 12 meses.</p> <p>F: PCP+BE C: PS+PSD+CH+IL A:</p> <p>Rejeitado</p> <p>2 - (...).</p>	

Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro	PJL 664/XVV/1.ª (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	PJL 717/XV/1.ª (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	PJL 725/XV/1.ª PAN)
		<p>cumprimento do n.º 1, a pessoa ou a entidade que proceda à edição fonográfica ou comunicação pública deve, diretamente ou através de entidade que as represente, na data de disponibilização pública de obras de música portuguesa definida nos termos da presente lei, comunicar esse facto à ERC, 30 dias após a edição.</p> <p>F: PS+CH+BE C: IL A: PSD+PCP</p> <p>Aprovado</p>			
<p>Artigo 45.º Exceções</p> <p>1 - O regime estabelecido na presente secção não é aplicável aos serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros</p>		<p>Artigo 45.º (...)</p> <p>1 - A ERC pode, mediante requerimento fundamentado, reconhecer a isenção, total ou parcial, da obrigação do cumprimento das quotas de música portuguesa previstas</p>	<p>Artigo 45.º (...)</p> <p>O Governo pode, através de portaria, isentar do cumprimento do disposto na presente lei ou determinar a aplicação de quotas de difusão de música portuguesa inferiores</p>		

Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro	PJL 664/XVV/1.ª (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	PJL 717/XV/1.ª (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	PJL 725/XV/1.ª PAN)
<p>musicais insuficientemente produzidos em Portugal.</p> <p>2 - A determinação dos serviços de programas abrangidos pelo número anterior compete à ERC, que torna públicos os critérios a seguir para efeitos da respectiva qualificação.</p>		<p>na presente secção quando verifique que o modelo de programação de um determinado serviço de programas temático assenta inequivocamente em género com insuficiente representação no panorama da produção musical portuguesa.</p> <p>F: PS C: PSD+IL A: CH+PCP+BE</p> <p>Aprovado</p> <p>2 - As associações fonográficas e as entidades de gestão coletiva de direitos de autor e conexos comunicam à ERC, até 31 de janeiro de cada ano, os dados relativos às composições musicais, classificadas por género, editadas em Portugal no ano</p>	<p>às nela previstas, em serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais cuja produção em Portugal seja comprovadamente insuficiente, desde que a difusão desses géneros preencha pelo menos 50 % da respetiva programação»</p> <p>F: PCP+BE C: PS+PSD+CH+IL A:</p> <p>Rejeitado</p>		

Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro	PJL 664/XVV/1.ª (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	PJL 717/XV/1.ª (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	PJL 725/XV/1.ª PAN)
		<p>imediatamente anterior.</p> <p>F: PS+CH C: IL A: PSD+PCP+BE</p> <p>Aprovado</p> <p>3 - A ERC decide sobre o pedido a que se refere o nº 1 no prazo de 30 dias a contar da data da sua notificação aos serviços.</p> <p>F: PS+CH+BE C: IL A: PS+PSD PCP</p> <p>Aprovado</p> <p>4 - A isenção a que se refere o nº 1 é válida pelo prazo de 3 anos a contar do seu reconhecimento pela ERC, sendo sucessivamente renovável, por iguais períodos, mediante requerimento fundamentado dos</p>			

Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro	PJL 664/XVV/1.ª (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	PJL 717/XV/1.ª (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	PJL 725/XV/1.ª PAN)
		<p>interessados, com a antecedência mínima de 3 meses em relação ao termo do prazo respetivo.</p> <p>Aprovado</p> <p>F: PS+CH+BE C: PSD+IL A: PCP</p>			
<p>Artigo 47.º</p> <p>Cálculo das percentagens</p> <p>1 - Para efeitos de fiscalização, o cálculo das percentagens previstas na presente secção é efectuado mensalmente e tem como base o número das composições difundidas por cada serviço de programas no mês anterior.</p> <p>2 - As percentagens referidas na presente secção devem igualmente ser respeitadas na</p>		<p>Artigo 47.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 – O cumprimento das percentagens referidas na presente secção no conjunto mensal da programação musical não dispensa o</p>		<p>Artigo 47.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 – As percentagens referidas na presente secção devem igualmente ser respeitadas na programação emitida de</p>	

Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro	PJL 664/XVV/1.ª (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	PJL 717/XV/1.ª (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	PJL 725/XV/1.ª PAN)
programação emitida entre as 7 e as 20 horas.		<p>cumprimento das referidas percentagens na:</p> <p>F: PS+PCP+BE C: PSD+IL A: CH</p> <p>Aprovado</p> <p>a) Na programação musical emitida de segunda-feira a sexta-feira;</p> <p>F: PS+PCP+BE C: PSD+IL A: CH</p> <p>Aprovado</p> <p>b) Na programação musical emitida entre as 7 e as 20 horas.»</p> <p>F: PS+PCP+BE C: PSD+IL A:CH</p> <p>Aprovado</p>		<p>segunda-feira a sexta-feira, entre as 7 e as 20 horas.</p> <p>F: PCP+BE C: PS+PSD+IL A: CH</p> <p>Rejeitado</p>	

Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro	PJL 664/XVV/1.ª (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	PJL 717/XV/1.ª (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	PJL 725/XV/1.ª PAN)
		<p>Artigo 3.º</p> <p>Aditamentos à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</p> <p>São aditados à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os artigos 47.º-A e 47.º-B, com a seguinte redação:</p> <p>F: PS+CH+PCP+BE C: IL A: PSD</p> <p>Aprovado</p>			
		<p>«Artigo 47.º-A</p> <p>Dever de cooperação</p> <p>1 - As associações representativas dos setores envolvidos devem cooperar entre si e com o regulador no sentido da boa aplicação da presente lei, fornecendo a informação relevante de que disponham para a sua monitorização e fiscalização e colaborando no</p>			

Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro	PJL 664/XVV/1.ª (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	PJL 717/XV/1.ª (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	PJL 725/XV/1.ª PAN)
		<p>esclarecimento junto dos seus associados das matérias relativas à sua interpretação.</p> <p>F:PS+CH+BE C: IL A: PSD+PCP</p> <p>Aprovado</p> <p>2 - Para os efeitos do cumprimento do previsto no número anterior deve a ERC estimular a criação, entre as partes envolvidas, de acordos de autorregulação e outros instrumentos, visando a boa implementação das normas previstas nesta secção.</p> <p>Aprovado</p> <p>F:PS+CH+BE C: IL A: PSD+PCP</p>			
		<p>Artigo 47.º-B Dever de informação</p>			

Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro	PJL 664/XVV/1.ª (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	PJL 717/XV/1.ª (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	PJL 725/XV/1.ª PAN)
		<p>Os operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à Entidade Reguladora para a comunicação Social, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês imediatamente anterior.»</p> <p>Aprovado</p> <p>F: PS+CH+PCP+BE C: IL A:PSD</p>			
	<p>Artigo 3.º Entrada em vigor</p> <p>O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p> <p>prejudicado</p>	<p>Artigo 6.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p> <p>F: PS+CH+CH+BE PCP C: IL</p>	<p>Artigo 4.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.</p> <p>prejudicado</p>		<p>Artigo 3.º Entrada em vigor</p> <p>O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p> <p>prejudicado</p>

Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro	PJL 664/XVV/1.ª (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	PJL 717/XV/1.ª (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	PJL 725/XV/1.ª PAN)
		A: PSD Aprovado			
		<p>Artigo 4.º Norma transitória</p> <p>No caso dos serviços de programas que atualmente beneficiam de isenção do regime geral de quotas, a presente lei produz efeitos no prazo de 90 dias a partir da sua entrada em vigor.</p> <p>Aprovado</p> <p>F: PS+CH+BE C: PSD+IL A: PCP</p>			
		<p>Artigo 5.º Norma revogatória</p> <p>É revogado o artigo 46.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.</p> <p>F: PS+PCP C: PSD+IL A: CH</p>		<p>Artigo 3.º Norma revogatória</p> <p>É revogado o artigo 46.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.</p>	

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro	PJL 664/XVV/1.ª (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	PJL 717/XV/1.ª (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	PJL 725/XV/1.ª PAN)
		Aprovado		prejudicado	